



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061270-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que são embargantes INPAR PROJETO 86 SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, é embargada ALINE SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2061270-54.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Inpar Projeto 86 Spe Ltda - Em Recuperação Judicial e Viver Incorporadora e Construtora S/A

Embargado: Aline Silva Araujo

Interessado: LPS Campinas Consultoria de Imoveis Ltda

Comarca: Sumaré

Juiz: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 12.195

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 120/128, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante "que há omissão haja vista que o referente crédito possui natureza concursal, não podendo a Embargante ser responsabilizada a indenizar esse valor fora das regras e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação à par conditio creditorum, o que ensejaria o tratamento diferenciado de credores, contrariando o art. 126 da LRF." (fls. 5).

Aduz que "o crédito objeto desta execução deve ser quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado das Executadas." (fls. 7) e que "o crédito perseguido nos autos foi quitado por meio do depósito de ações da companhia em nome da Exequente e de seu procurador, conforme previsto no item 7.7 – QUITAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial." (fl.8).

Assim, é incontestável a sujeição do crédito sub judice aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Viver. Alega que não se trata de embargos protelatórios e incabível a multa do art.1026 do CPC.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, limitando-se a parte a tecer argumentos visando modificar o que foi decidido, o que se afasta do âmbito de cognição nos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator